



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	14.124/20 - CEDAE <sup>(1)</sup>
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à Informação, nos termos da Lei de Acesso à informação: <i>“Requer seja encaminhada *todas* resposta as solicitações de providências quanto as irregularidades na execução do “Contrato CEDAE nº 101/2020 (DRI)”, especialmente as que efetivamente originaram Processo Administrativo para sanção das ilicitudes contratuais. Caso não tenha sido tomada nenhuma medida administrativa com fito a sanar a execução irregular, requer seja encaminhada resposta com a referida informação para fins de prova junto ao poder judiciário”.</i>
Resposta:	O Órgão demandado, em Primeira Instância, informou que <i>“(....)as informações serão prestadas através do Google Drive do e-mail cedae.esic@gmail.com, uma vez que o tamanho total dos arquivos excedem o limite suportado pelo portal do e-SIC”</i>
Data do Recurso à CGE:	27/12/2020 - 00:22:23
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua insatisfação com a resposta disponibilizada pela Entidade Demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

<sup>(1)</sup>Pelo princípio da economia processual a decisão aqui prolatada será estendida ao recurso relacionado à Solicitação nº 14.232/20 - CEDAE

#### Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, vedando em seu § 3º qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Ou seja, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.3. Com base no mencionado princípio de natureza constitucional, em 19 de outubro de 2020, o Requerente ingressou com a presente solicitação, **em sede singular**, junto à Entidade Demandada, nos seguintes termos:

Requer seja encaminhada \*todas\* resposta as solicitações de providências quanto as irregularidades na execução do "Contrato CEDAE nº 101/2020 (DRI)", especialmente as que efetivamente originaram Processo Administrativo para sanção das ilicitudes contratuais.

Caso não tenha sido tomada nenhuma medida administrativa com fito a sanar a execução irregular, requer seja encaminhada resposta com a referida informação para fins de prova junto ao poder judiciário.

1.4. Em resposta, em 06 de novembro de 2011, por intermédio do seu *Órgão Setorial de Ouvidoria*, em total afronta ao direito de acesso à informação, ao disposto na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e, do mesmo modo, ao normativo que a regulamentou, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Decreto nº 46.475/2018, à Entidade Demandada negou o acesso ao Requerente baseando-se em argumentação não prevista naqueles estatutos.

1.5. Alçada a demanda a **Primeira Instância**, em 13 de novembro de 2020, diante de novos documentos anexados pelo Requerente, a Entidade Demandada deliberou pela análise da solicitação e-sic e, por conseguinte, pelo fornecimento das informações solicitadas, manifestando-se, em sua resposta, nos seguintes termos:

Em sede de recurso de primeira instância a solicitante questiona a referida decisão, alegando que a situação de inaptidão do seu CNPJ não teria o condão de retirar seu direito de obter informações junto às entidades da Administração Pública. Não obstante, informa que seu CNPJ já se encontra regularizado e apresenta comprovação.

Ante à mudança fática apresentada pela solicitante, mister reconhecer que esta irregularidade de ausência deste pressuposto foi sanada, razão pela qual o pedido deve ser analisado.

**Em atendimento ao protocolo n.º 14124, em que solicita: “resposta às solicitações de providências quanto as irregularidades na execução do Contrato CEDAE n.º 101/2020 (DRI), especialmente as que efetivamente originaram processo administrativo para sanção das ilicitudes contratuais”, vimos informar que as informações serão prestadas através do Google Drive do e-mail cedae.esic@gmail.com, uma vez que o tamanho total dos arquivos excedem o limite suportado pelo portal do e-SIC.**

1.6. Após, inobstante às informações solicitadas terem sido encaminhadas via endereço eletrônico, o Requerente, insatisfeito com os dados fornecidos, em 14 de dezembro de 2020, interpôs recurso em sede de **Segunda Instância**, para que o mesmo fosse apreciado pela autoridade máxima da Entidade Demandada, nos termos do estatuído no § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18. Destarte, em 21 de agosto de 2020, foi prolatada a seguinte decisão:

(...) Em atendimento ao recurso de segunda instância protocolado em face da solicitação de informação n.º 14124, em que solicita: “todas resposta as solicitações de providências quanto as irregularidades na execução do Contrato CEDAE nº 101/2020 (DRI), especialmente as que efetivamente originaram Processo Administrativo para sanção das ilicitudes contratuais”, (...)

Por fim, acrescente-se que foi agendada por aquela Diretoria, reunião para o dia 21/12/2020, com a presença dos representantes legais das empresas contratadas, para tratar de assuntos relativos à execução dos contratos pactuados – 100/2020, 101/2020 e 102/2020.

Ademais, a Diretoria já convocou as empresas para as devidas conferências dos novos relatórios (checklists), o que poderá ocasionar em novas ações para aplicação de novas sanções, inclusive, na aplicação de multa contratual, caso haja a comprovação de reincidência de pendências. (...)

1.7. Mais uma vez, o desagrado do Requerente com o prolatado em sede de Segunda Instância traduz-se no presente recurso interposto em **Terceira Instância**, em 27 de dezembro de 2020, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “*recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação*” –, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso administrativo contra a negativa de acesso à informação do pedido postulado pela requerente sobre a contratação e/ou locação de carros pipas de forma irregulares.

Sobre a alegação de solicitação de informação E-SIC nº 14124, solicitadas desde 19/10/2020 logo perfazendo mais de dois meses os quais a CEDAE tem retardar deliberadamente da responsabilidade do seu fornecimento em dar acesso à informação publica um direito constitucional e a Lei de Acesso à Informação – LAI conforme LEI Federal Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, ao regulamentar o exercício deste direito, estabeleceu em seu art. 10 que – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” e o seu § 3º vedar “qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso” a qual utilizou a fim de prorrogação de prazo e através de subterfúgio da utilização do Decreto Estadual n.º 46.475/2018.

Sendo assim o princípio do acesso à informação como regra para a administração pública e qual quer restrição, a este direito constitucional, deve ser analisado ponderadamente pela Administração Pública, da mesma forma que, sua negativa deveria ser fundamenta na forma da lei.

1.8. Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OG/E/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da Entidade demandada, em 28 de dezembro de 2020, tendo a entidade Demandada se manifestado da seguinte forma em 29/12/2020:

(...) Conforme se verifica nos documentos anexos, as informações solicitadas pela solicitante e disponíveis pela CEDAE foram devidamente prestadas na oportunidade em que foi apreciado o recurso de primeira instância pelo Diretor responsável.(...)

1.9. Ou seja, o acesso à informação foi providenciado, nos termos solicitados pelo Requerente e em total harmonia ao disposto na LAI, não havendo que se falar, portanto em infringência ou negativa de acesso a informação.

1.10. Sendo assim, em que pese às novas manifestações do Requerente, realizadas em Segunda e em Terceira Instância, as informações foram disponibilizadas pela Entidade Demandada por intermédio do "Google Drive do e-mail [cedae.esic@gmail.com](mailto:cedae.esic@gmail.com)", desta forma o recurso de acesso à informação deve ter seu pleito **não provido** por esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que a Entidade demandada disponibilizou as informações postuladas nos termos do pedido inicial por intermédio do "[Google Drive do e-mail cedae.esic@gmail.com](mailto:cedae.esic@gmail.com)", considerando, ainda, o princípio da economia processual, sugerimos que esta decisão alcance o recurso relacionado à Solicitação nº 14.232/20 - CEDAE, por se tratar de idêntico pedido.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2020.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Coordenadora de Recursos

Id. 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 14.124/20, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, que em face do princípio da economia processual, a decisão aqui prolatada será estendida ao recurso relacionado à Solicitação nº 14.232/20.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2020.

**ROSANGELA DIAS MARINHO**

Ouvidora-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 30/12/2020, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 30/12/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 30/12/2020, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 30/12/2020, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **11953081** e o código CRC **EE79C23A**.